



## PROCURADORIA GERAL

**CMPM-PG 08/2019**

Parecer ao Projeto de Lei 03 /2019, dispõe sobre a adoção de medidas eficientes, céleres e econômicas para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa pelo Município de Pará de Minas visando a Execução Fiscal Eficiente na Administração Pública Municipal, Direta e Indireta e organiza o funcionamento interno da Procuradoria Geral do Município para a consecução desse objetivo.

Segundo dispõe o caput art.93 do Código Tributário Municipal, “Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica”.

Por sua vez, o §3º do art. supra considera “dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular”.

Ou seja, a inscrição na “dívida ativa” é procedimento administrativo cuja condição é a inadimplência do sujeito passivo. Não se trata de mera faculdade do Prefeito, mas poder-dever de proceder à inscrição do débito na Dívida Ativa.

Com a inscrição na dívida ativa, gera-se o poder dever do Executivo de ver satisfeita a execução. No entanto, a judicialização nem sempre é o mais viável principalmente em razão ao alto custo do processo para o poder público, pois segundo pesquisas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cada execução fiscal custa em média R\$4.000,00.

Assim, o custo a ser despendido pelo Município em cada ação de controle deve ser confrontado com os possíveis benefícios de seu deslinde, notadamente para a coletividade, não merecendo prosperar os feitos em que, além de o valor de eventual cobrança do dano ao erário, nitidamente, superar o montante a ser ressarcido, não tenham sido constatadas irregularidades graves.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, analisando o princípio do custo-benefício do controle e o princípio constitucional da economicidade das ações cujo custo seja superior aos benefícios, posicionou-se da seguinte maneira:

Consiste na minimização da probabilidade de falha/desvios, quanto ao atingimento dos objetivos e metas. Significa isso que



o custo de um controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou o custo que haveria com o descontrole. Trata-se da aplicação de antiga regra de controle, inserida no Direito positivo pátrio, assim redigida: "o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco".

O princípio, que já teve o nome de racionalização de meios, na atualidade se confirma com o nome de economicidade, cujo guardião constitucional é o controle, notadamente o controle externo. Desse modo, tanto pode justificar a expansão de determinada atividade de controle, como sua redução. De fato, sendo atividade meio, o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto. Aí reside, por exemplo, a diferença entre luxo e conforto de prédios públicos, beleza e funcionalidade, custo-benefício ou custo-efetividade. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Princípios do Controle. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 2, n. 17, jul. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=2143>>. Acesso em: 18 mar. 2013.)

Por sua vez, a lei de responsabilidade fiscal não considera renúncia de receitas tributárias a não cobrança de créditos de valores inferiores aos custos da cobrança, ex vi do art. 14, §3º, inciso "II":

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I -

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I -

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A cobrança alternativa (protesto extrajudicial, inclusão dos dados do devedor nos cadastros existentes, cobrança bancária, conciliação judicial e extrajudicial etc), tem como objetivo diminuir o número de processos de execução fiscal, e a distribuição de novos processos desta natureza, dando



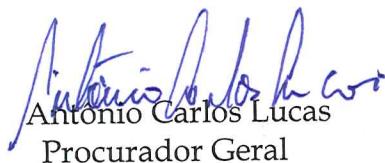
celeridade na prestação jurisdicional dos demais processos, que tramitam na Comarca.

Porém, se a cobrança alternativa não surtir efeitos, a única forma de cobrança será a Execução Fiscal que se encontra disciplinada na lei federal 6.830/80 e previsão geral do processo de execução forçada (art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil).

Assim, considerando que a matéria constante deste projeto, tem a chancela dos Tribunais de Justiça e Contas de Minas Gerais, opinamos pela sua legalidade.

Sujeito à Consideração Superior.

Pará de Minas, 11 de fevereiro de 2019.



Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta